

São Paulo, 23 de janeiro de 2015

À Comissão de Valores Mobiliários  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ  
Via e-mail: audpublica1214@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 12/2014, que tem por objeto a discussão de minuta que dispõe sobre o registro, as operações e a divulgação de informações de investidor não residente.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 12/2014 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** - (“LCCF Advogados”), sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61 e 62, São Paulo-SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

## I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. Autarquia submete à audiência pública minuta de instrução que decorre da edição da Resolução n.º 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 29 de setembro de 2014 (“Resolução CMN n.º 4.373/14”).

De acordo com a Resolução CMN n.º 4.373/14, o investidor não residente deve obter registro na CVM previamente ao início de suas operações no país para fins de aplicações nos mercados financeiros e de capitais. Nesse sentido, a Minuta contida neste Edital pretende atualizar os dispositivos sobre o registro de investidor não residente, substituindo a Instrução CVM n.º 325, de 27 de janeiro de 2000, que disciplinava o registro de investidor não residente no país sob a égide da Resolução CMN n.º 2.689, de 26 de janeiro de 2000, revogada pela Resolução CMN n.º 4.373/14.

## II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

### 2.1 Delimitação das operações que necessitam de prévio registro (art. 1º da Minuta)

A primeira sugestão refere-se à delimitação do termo “operações” constante do art. 1º da Minuta, tendo em vista que não é toda e qualquer operação que obriga o investidor estrangeiro à obtenção de prévio registro na CVM.

Diante disso, sugere-se que o art. 1º da Minuta faça expressa referência à Resolução nº 4.373/14:

*Art. 1º Previamente ao início de suas operações no País, em aplicações nos mercados financeiros e de capitais ao amparo da Resolução CMN 4.373, de 29 de setembro de 2014, o investidor não residente deve obter registro na CVM por meio de seu representante, mediante a apresentação das informações previstas no Anexo 1 desta Instrução.*

### 2.2 Operações fora de mercado organizado (art. 17º da Minuta)

Para esclarecer o contexto das operações permitidas fora de mercado organizado, aconselha-se a esta D. Autarquia que o art. 17 adote a seguinte redação:

*Art. 17. A aquisição ou alienação valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de:*

*I – subscrição, desde que os valores mobiliários subscritos sejam registrados para negociação em mercado organizado;*

*II – bonificação; desde que os valores mobiliários subscritos sejam registrados para negociação em mercado organizado;*

*III – conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações; desde que as ações sejam registradas para negociação em mercado organizado; (...)*

De forma similar com primeiro comentário, entende-se que também é viável delimitar o §1º do art. 17 da Minuta, a fim de relacionar expressamente que a faculdade da CVM (autorização da utilização dos recursos em operações fora de mercado organizado) refere-se aos recursos externos ingressados no País a título de aplicação por investidores não residentes nos mercados financeiros e de capitais, objeto da Resolução nº 4.373/14.

Por tal razão, sugere-se a seguinte redação:

*Art. 17. A aquisição ou alienação valores mobiliários fora de mercado organizado é permitida nas hipóteses de*

*(...)*

*§ 1º Mediante pedido prévio fundamentado, a CVM pode autorizar a utilização dos recursos externos ingressados no País ao amparo da regulamentação do CMN, referente à aplicação de recursos de investidores não residentes nos mercados financeiros e de capitais, em operações de aquisição ou alienação de valores mobiliários fora de mercado organizado, em outras hipóteses não previstas no caput, observadas as demais normas específicas a respeito do assunto.*

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.



Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires - LCCF Advogados